

Vinicius Silva Lemos

RECURSOS E PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

8ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

20.3. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

20.3.1. Conceito

No trâmite recursal – ou nas ações de competência originária de um Tribunal, muitas vezes, por causa da manifestação de algum dos atores processuais⁹⁰, para se conseguir julgar o mérito daquela demanda/recurso, deve o colegiado analisar uma possível inconstitucionalidade de uma lei, de forma incidental, para, somente após, poder chegar ao mérito⁹¹.

Essa arguição, que impõe o dever de análise incidental ao colegiado, denomina-se, pelo art. 948 do CPC, *incidente de arguição de inconstitucionalidade*. Madruga, Mouzalas e Terceiro Neto conceituam como “*controle difuso de constitucionalidade realizado pelos tribunais, que deve ser realizado por incidente específico*”⁹².

O colegiado recebe essa possibilidade como um incidente recursal, com a necessidade de suspender o julgamento principal, enquanto a questão incidental não for realizada.

Essa possível inconstitucionalidade de uma lei ocasiona o reflexo da impossibilidade de utilização da norma para o caso em concreto, enquanto não houver, mediante a decisão do Tribunal, uma definição sobre essa lei que a demanda se baseia, se há, ou não, compatibilidade com a Constituição Federal.

Enquanto o Tribunal não se manifestar sobre a matéria, impossível prosseguir com o julgamento da demanda principal, pela necessidade da análise sobre a inconstitucionalidade.

20.3.1.1. Controle de constitucionalidade difuso

As leis são sancionadas com a presunção de constitucionalidade, por nascerem de um processo legislativo competente para tal. Se essa referida lei, após a sua entrada em vigência, demonstrar conflito, incompatibilidade ou possível não recepção pela Constituição, há a possibilidade de controle jurisdicional sobre a constitucionalidade dessa lei ou de dispositivos insertos dessa.

90 Barbosa Moreira já explica isso com naturalidade quando discorria sobre a possibilidade de qualquer das partes arguir a inconstitucionalidade e, ainda, por qualquer meio, via petição simples, por ser matéria de ordem pública, até na sustentação oral: “A parte pode arguir a inconstitucionalidade em qualquer peça do processo, inclusive petição avulsa que junte aos autos durante a tramitação perante o órgão fracionário, ou até, se for o caso, em sustentação oral, na sessão de julgamento. Não há preclusão em se tratando de *quaestio iuris*.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 20ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 183.

91 “Em razão da supremacia constitucional,[...] todas as normas jurídicas devem compatibilizar-se, formal e materialmente, com a Constituição. Caso contrário, a norma lesiva a preceito constitucional, através do controle de constitucionalidade, é invalidada e afastada do sistema jurídico positivado, como meio de assegurar a supremacia do texto magno.” CUNHA JR, Dirley. *Curso de direito constitucional*. 2ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 260.

92 MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. *Processo Civil Volume Único*. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 942.

No Brasil, a fiscalização sobre a relação lei e Constituição é mista, com duas formas de mecanismos de controle de constitucionalidade, ambas aplicáveis no mesmo sistema: *o controle de constitucionalidade concentrado e o controle de constitucionalidade difuso*.

O *primeiro* – o concentrado – tem a característica de controle somente por poucos legitimados, pelo art. 103⁹³ da CF, com a competência concentrada no STF, através de ações específicas para discussão em abstrato da incompatibilidade de lei ou ato normativo⁹⁴, questionando a recepção dessa norma pelo texto constitucional.

Essa modalidade tem o escopo de poucos entes legitimados terem a possibilidade de suscitar a inconstitucionalidade, contudo, uma vez definida a questão, no órgão competente, a eficácia e aplicabilidade com efeitos *erga omnes*.

A *segunda possibilidade* de controle de constitucionalidade – o difuso – existe na possibilidade de cada cidadão, em determinado caso concreto, sofrer prejuízos ou efeitos de determinada norma, entendendo, naquela situação, existir uma inconstitucionalidade, podendo suscitá-la em qualquer momento processual, em toda espécie de demanda, perante qualquer Tribunal.

Há, nesse caso, a necessidade do caso concreto, do impacto de lei ou ato normativo no cotidiano das partes, concedendo ou retirando direitos, influenciando, de alguma maneira, a vida de determinado indivíduo. Diante disso, qualquer pessoa que entender que uma lei inconstitucional lhe impacte pode requerer o controle de constitucionalidade⁹⁵.

93 **Constituição Federal. Art. 103.** Podem propor a ação de inconstitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa; V - o Governador de Estado; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

94 “O controle jurisdicional da constitucionalidade, no Brasil, utiliza o *método concentrado*, sendo o controle abstrato, em tese, através de ação direta, a ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo por objeto leis e atos normativos federais e estaduais, em confronto com a Constituição Federal, que nos Estados-membros, compete aos Tribunais de Justiça, tendo por objeto leis e atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição estadual. Servimo-nos, também, do controle difuso, concreto, *incidenter tantum*, exercido por qualquer órgão, singular ou coletivo, do Poder Judiciário.” VELOSO, Zeno. *Controle jurisdicional de constitucionalidade*. Belém: Cejup, 1999. p. 35.

95 “Por tratar-se de atribuição inerente ao desempenho normal da função jurisdicional, qualquer juiz ou tribunal, no ato de realização do Direito nas situações concretas que lhes são submetidas, tem o poder-dever de deixar de aplicar o ato legislativo conflitante com a Constituição. Já não se discute mais, nem em doutrina nem na jurisprudência, acerca da plena legitimidade do reconhecimento da inconstitucionalidade por juiz de primeiro grau, seja estadual ou federal.” BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 82.

Para o incidente em questão⁹⁶, somente há a utilização do controle de constitucionalidade difuso, em qualquer processo, justamente essa segunda possibilidade acima exposta.

20.3.1.2. A necessidade da inconstitucionalidade como prejudicial de mérito

Dentro do controle difuso, há a possibilidade de ação que tenha a inconstitucionalidade *como mérito ou como incidente*.

No *mérito*, menos usual, ocorre quando o indivíduo tem um prejuízo direto pela edição da norma e a demanda ocorre contra a União – se a lei for federal – ou contra o Estado ou Município – se for lei local, discutindo na ação, como mérito, a inconstitucionalidade, com o pedido da invalidade dessa norma, pela não recepção efeitos somente para este indivíduo, com a demanda envolta, necessariamente, na verificação desta possível inconstitucionalidade.

Nessa hipótese, rara, mas possível, a discussão principal da demanda é a declaração dessa inconstitucionalidade, sem outros pedidos, senão a invalidade da norma para aquela pessoa.

Esse é o mérito da própria demanda, sua causa de pedir. Apesar de o intuito dessa ação ser garantir o direito que era atingido pela lei.

Por outro lado, quando a inconstitucionalidade é arguida como *incidente*⁹⁷ – o caso meritório da demanda versa sobre outra questão – tem um caráter como *prejudicial de mérito*⁹⁸. A demanda em si e, conseqüentemente, o seu futuro recurso terão outros pontos e, assim, um outro mérito a ser julgado, sobre outra matéria, sem ser a inconstitucionalidade.

E, ainda, essa maneira incidente da arguição de inconstitucionalidade pode vir na petição inicial, o que define o caráter incidental é a prejudicialidade dessa matéria quanto ao mérito da ação, ou seja, desde a petição inicial, o autor discorre

96 Em diversos países, o controle de constitucionalidade difuso é realizado de maneira diversa. Neste texto, uma análise do QPR Francês: ARAUJO, Luiz Henrique Diniz. Filtros de acesso às Cortes Constitucionais: a Questão Prioritária de Constitucionalidade e os filtros de acesso ao Conselho Constitucional Francês. *Revista de Investigações Constitucionais*. Curitiba, vol. 6, n. 2, p. 405-422, maio/ago. 2019.

97 A questão a ser discutida deve ser incidente, causando, pela alegação de inconstitucionalidade, a prejudicialidade. “O incidente de arguição de inconstitucionalidade tem lugar quando se alegar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (evidentemente, não tem lugar o incidente, em se tratando de controle concentrado de constitucionalidade; a respeito dos controles difuso e concentrado de constitucionalidade, cf. o que escrevemos em Constituição Federal comentada cit., comentário ao art. 102 da CF).” MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. 2ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 843.

98 “Questão incidente é *aquela incidenter tantum*; esta forma de resolução não se presta a ficar imune pela coisa julgada. O magistrado tem de resolver a questão como etapa necessária do seu julgamento, mas não a decidirá. São as questões cuja solução comporá a fundamentação da decisão.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 560/561.

e fundamenta que para chegar-se ao mérito, há de enfrentar a inconstitucionalidade de determinada lei.

Desse modo, a discussão naquela ação nada tem, inicialmente, com alguma inconstitucionalidade, porém, por algum motivo ou alegação – por alguma das partes, juízo ou Ministério Público, para julgar-se o mérito, respondendo ao pedido da petição inicial ou recursal, há de analisar-se essa matéria incidental prejudicial para, somente após a sua resolução, poder entrar no mérito da demanda, pelo fato deste depender do resultado do incidente. Se a lei discutida – ou algum artigo pertinente constante nela – for declarada *inconstitucional*, a demanda deve seguir essa definição para o julgamento, bem como ao inverso, se for considerada como *constitucional*, a demanda, em seu mérito, deve ater-se àquela lei e sua aptidão para a aplicabilidade, com total eficácia.

Essa influência que a possível inconstitucionalidade tem sobre a questão principal da ação é denominada como uma influência ao mérito, prejudicando não o resultado em si, mas com o prejuízo de sua análise imediata, necessitando de vínculo entre o incidente e a questão principal. Não há como, no caso da prejudicialidade por possível inconstitucionalidade, julgar-se a demanda em seu mérito, sem se definir que a lei fundamental para a resolução daquele caso tem validade constitucional ou está imbuída de inconstitucionalidade.

A possível inconstitucionalidade, daquela lei que impacta o recurso, ocasiona o reflexo da impossibilidade de utilização desta para o caso em concreto, enquanto não houver, mediante a decisão do colegiado competente daquele Tribunal, uma definição se a norma em que a demanda se baseia, tem ou não compatibilidade com a Constituição Federal. Enquanto o colegiado competente daquele Tribunal não se manifestar sobre a matéria, é impossível prosseguir com o julgamento da demanda ou recurso principal, pela necessidade da análise sobre a inconstitucionalidade.

20.3.2. Legitimidade para suscitação do incidente

O incidente é possível sempre que sobre a validade de uma lei, algum interessado, dentro do processo, realiza a arguição de uma inconstitucionalidade. Diante disso, há a necessidade de análise sobre essa matéria e, em grau recursal ou em um Tribunal, instaura-se o incidente de arguição de inconstitucionalidade.

A suscitação ocasionará, primeiro pelo órgão fracionário, num âmbito interno, a análise a admissibilidade e, em caso positivo, a remessa para o colegiado máximo daquele Tribunal – o pleno ou órgão especial, para declarar ou não a inconstitucionalidade.

Sobre o incidente, a parte – ou outros legitimados – podem suscitar que uma lei que afeta aquela matéria objeto do recurso ou demanda é eivada de inconstitucionalidade, o que impossibilita, momentaneamente, o julgamento do mérito recursal, enquanto não definir se há plausibilidade naquela alegação.

Para a iniciativa da arguição incidental de inconstitucionalidade, a legitimidade está perante os seguintes atores processuais: *qualquer das partes, inclusive as assistentes; o Ministério Público, tanto atuando como parte ou como fiscal da ordem jurídica; de ofício pelo relator ou qualquer outro membro do colegiado responsável pelo julgamento do feito principal no Tribunal.*

O momento para a arguição da eventual inconstitucionalidade tem caráter amplo, com uma gama das possibilidades, como na hipótese de a iniciativa ser das partes, *em razões ou contrarrazões de recurso, petição avulsa, verbalmente quando da suscitação oral*; se a iniciativa for do Ministério Público, *quando da apresentação do parecer ou oralmente durante a sessão de julgamento*; e, por qualquer dos juízes que integrem o órgão julgador, inclusive o relator, de forma *ex officio, durante o julgamento.*

20.3.3. Julgamento da admissibilidade do incidente pelo órgão fracionário

Uma vez suscitado o incidente por qualquer dos legitimados, com a arguição da inconstitucionalidade de determinada lei, a turma ou câmara competente para julgar o recurso recepciona esse pleito como um incidente recursal, com a consequência necessária de suspender o julgamento principal, enquanto a questão incidental prejudicial não for realizada.

A análise, por esse órgão fracionário, somente deve ser de plano da admissibilidade⁹⁹, pela ausência de competência¹⁰⁰ para a declaração de inconstitucionalidade, sobre a qual somente o plenário ou o órgão especial podem declará-la, o que se denomina *reserva de plenário*¹⁰¹.

99 Marinoni e Mitidiero entendem que, apesar de ser um juízo de admissibilidade, a análise pela turma ou câmara deve ser sobre a inconstitucionalidade, somente não cabendo o seu resultado ser pela declaração desta, por total falta de competência. “Os membros do órgão fracionário devem decidir se a norma em questão é inconstitucional, num juízo prévio necessário para o encaminhamento da questão ao plenário ou ao órgão especial. (...) Trata-se, obviamente, de um juízo de inconstitucionalidade que não configura a declaração de inconstitucionalidade proibida pelo. Art. 97 da Constituição Federal, mas de um juízo específico, própria ao colegiado que só deve suspender o julgamento e remeter a questão à decisão do plenário ou do órgão especial exatamente por não poder declarar a inconstitucionalidade.” MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao novo código de processo civil: artigos 926 a 975*. Coord: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 278.

100 **Súmula Vinculante – STF nº. 10:** Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

101 “Trata-se de regra que estabelece um quorum qualificado para o reconhecimento da inconstitucionalidade no âmbito dos tribunais – regra da reserva de plenário ou regra do *full bench*. Estabelece-se uma regra de competência funcional²(cujo desrespeito implica incompetência absoluta) para o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 671.

Dessa maneira, a análise de admissibilidade pela turma ou câmara resultará na possibilidade de 2 (dois) resultados processuais¹⁰², conforme o contido no art. 949 do CPC: (i) no *primeiro caso*, se essa tese de inconstitucionalidade for julgada como *inviável*, com a consequente verificação de que a lei é constitucional, o *colegiado rejeita o incidente*, afastando-o, desde logo, voltando a debruçar-se sobre o *juízo do recurso ou demanda originária* ali em curso; (ii) no *segundo*, quando a turma ou câmara entender como *possível* a tese arguida pela inconstitucionalidade, não há viabilidade para realização da resolução do incidente internamente por esse órgão, pela necessária reserva de plenário.

A consequência da admissibilidade positiva da arguição de inconstitucionalidade é a *sustação* pela turma ou câmara do julgamento do recurso principal, com *remessa do incidente de arguição de inconstitucionalidade para o pleno ou o órgão especial daquele Tribunal*, aquele que contiver a competência regimental para a declaração de inconstitucionalidade.

Importante salientar que o órgão competente para o julgamento do recurso não será o competente para o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade. Somente deve realizar o juízo de admissibilidade para a instauração do incidente, o qual podemos denominar como *análise prévia de inconstitucionalidade*, sem nenhum sentido material da questão, mas como total impacto processual, já que, a partir dali, o processo terá rumo procedimental diverso.

Uma vez que a decisão do órgão fracionário seja por *instaurar o incidente*, o caminho será a remessa para o órgão competente, com a *suspensão do julgamento principal*, até a deliberação sobre a inconstitucionalidade, ou não, da lei – ou dispositivo dessa – para aquela situação. Suspenso o julgamento, com a lavratura do acórdão da sessão do órgão fracionário do recurso até aquele momento, com a devida remessa ao colegiado maior competente, *aguarda-se o trâmite e o julgamento do incidente de declaração de inconstitucionalidade*.

20.3.4. Existe uma decisão de afetação no incidente de arguição de inconstitucionalidade?

Com a decisão do órgão fracionário pela admissibilidade prévia e positiva do incidente de arguição de inconstitucionalidade, como vimos, o processo é remetido para um órgão maior, competente para tal desiderato.

102 **Comentário do autor:** uma indagação que é importante é se a questão sobre a admissibilidade do incidente de arguição de inconstitucionalidade está envolto, no julgamento da apelação, ao rito do art. 942 se for julgado de modo não unânime? A tendência da resposta é ser positiva, uma vez que é uma prejudicial de mérito do julgamento recursal, sendo parcela deste e, assim, seguindo os moldes de que qualquer divergência deve ser suspenso o processo e convocados outros dois membros, no mínimo, mesmo que seja somente sobre a inconstitucionalidade ainda em admissibilidade. Ou seja, caso haja divergência sobre esse ponto, deve estender o julgamento a outros julgadores para que complete o rito do art. 942.

Ao chegar nesse órgão, com a escolha de um relator, há uma decisão de afetação da matéria, como nos demais incidentes formadores de precedentes vinculantes? Entendemos que há, de igual maneira, nesse incidente, uma *decisão de afetação*.

Com a competência do pleno ou órgão especial de um Tribunal para a questão constitucional, há uma evidente cisão de julgamento¹⁰³, com o pleno analisando esse ponto material, deixando o mérito posterior de volta à turma ou câmara.

O pleno ou órgão especial analisará somente a questão constitucional, o qual o presidente, ao recepcionar o incidente, remete cópia do acórdão da turma ou câmara que acolheu a possível inconstitucionalidade, bem como possibilita que o contraditório ampliado seja formado, com a manifestação de *amicus curiae*, do Ministério Público e de todos os legitimados para o intento de uma eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Essa recepção do incidente instaurado pelo presidente pode ser considerada uma decisão de afetação? Não vejo nenhum óbice, pelo fato de, nesse dado momento, ao se definir o trâmite procedimental do incidente, com os respectivos prazos para as manifestações de terceiros interessados e a devida ampliação do contraditório, deve-se, de igual maneira, delimitar qual a matéria constitucional a ser discutida.

No entanto, não há, nessa decisão de afetação, a delimitação material pura e simples, pelo fato da matéria possivelmente inconstitucional suscitada no incidente, ser a própria delimitação sobre a qual o órgão inferir proferiu a admissibilidade prévia e remeteu ao pleno ou órgão especial para a deliberação sobre a possível inconstitucionalidade. Geralmente, se tal incidente for suscitado por requerimento, neste já há a delimitação de quais os dispositivos que entendem como não recepcionados pelo texto constitucional.

Se houver uma dúvida sobre quais dispositivos a serem julgados, há essa possibilidade de o relator dirimir qualquer dúvida ou, ainda, delimitar quais os dispositivos que serão analisados.

Evidentemente que essa afetação será a mais distante do instituto, com diferenças sobre as outras espécies de decisão de tal modo, mas continua a ser possível.

103 No incidente de arguição de inconstitucionalidade há uma cisão de julgamento, uma vez que o Pleno – ou órgão especial – analisa a questão constitucional e, após, devolve a matéria para que o órgão fracionário aplique essa decisão no julgamento meritório recursal: “Daí se vê que a decisão do Pleno oferece duplo efeito em decorrência da cisão do julgamento da causa em dois momentos, um pelo órgão fracionário e outro pelo Pleno. O órgão fracionário fica vinculado ao que resolveu o Pleno, se este conheceu da arguição e resolveu a questão de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, como questão preliminar ou prejudicial para o julgamento da causa. Ainda que o Pleno não tenha conhecido da arguição, o órgão fracionário também fica vinculado à decisão que rejeitou o incidente, pois o conhecer, ou não, do tema inclui-se na competência funcional do Pleno.” SLAIBI FILHO, Nagib. *A arguição de inconstitucionalidade e a Súmula vinculante nº 10 como instrumentos da Hermenêutica constitucional*. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=75396fd9-94c-4-4821-8*16-503da3477b50&groupId=10136

20.3.4.1. *A possibilidade de suspensão das demandas idênticas quando admitido o incidente*

Uma dúvida pertinente seria sobre a possibilidade de suspensão de demandas idênticas, quando instaurado o incidente de arguição de inconstitucionalidade. Mesmo sem a especificação legal seria possível tal suspensão? Se o relator do incidente entender como pertinente a suspensão de outras demandas com a mesma questão constitucional para controle difuso, com a devida análise do impacto no ordenamento e nas demais demandas, não vislumbro óbice para tal desiderato, podendo suspender os processos idênticos.

O ponto central de entendermos dessa maneira, mesmo sem uma expressividade legal é pela vinculação da decisão dali proveniente para as demais demandas. Ora, se a decisão do incidente tem impacto nas outras demandas com os mesmos pontos legais sobre os quais o Tribunal deve aprofundar a análise da inconstitucionalidade e essa decisão futura a ser prolatada vincula as demais, não há óbice sobre a possibilidade de suspensão, numa afetação total do incidente sobre a demanda representativa da possível inconstitucionalidade, com um impacto sobre as demais, suspendendo-as.

Enquanto a questão daquela demanda, pertinente a determinada inconstitucionalidade, não for julgada, pelo pleno ou órgão especial, nenhum outro processo com a mesma questão sobre a inconstitucionalidade será pautado ou discutido sobre tal ponto, pela própria existência da vinculação da futura decisão dali proveniente.

Desse modo, possível a suspensão.

O relator, no pleno, quando do início do contraditório ampliado, pode suspender todos os processos que têm igual matéria como fundamento. Não vejo motivos para que não o faça, nem impeditivo para tal desiderato. Assim, na arguição de inconstitucionalidade, apesar de raro, não vejo motivo de impedir a possibilidade de suspensão de processos que também versem sobre a mencionada inconstitucionalidade.

O incidente tem o seu cabimento, na maioria das vezes, em Tribunais de segundo grau, contudo é cabível também no STJ, o que leva a sua possível suspensão ter um alcance somente para aquele Tribunal, se for em âmbito estadual ou regional e, ocasionalmente, nacional, se for no mencionado Tribunal Superior.

20.3.4.2. *O contraditório ampliado: amicus curiae, Ministério Público, legitimados do art. 103 da CF e pessoas jurídicas responsáveis pelos atos questionados*

O incidente de arguição de inconstitucionalidade tem o intuito de realizar o controle de constitucionalidade difuso daquele caso concreto, numa análise vinculada àquele processo.

No entanto, a inconstitucionalidade de uma lei é matéria importante, com pertinência e interesse além daquela própria demanda, necessitando, portanto, de uma ampliação da controvérsia, com a manifestação de outros possíveis atores, além das partes ali presentes – recorrente e recorrido, seja pela evidente matéria constitucional ali presente, seja por instaurar-se um incidente de caráter transcendental, com vinculatividade para os colegiados e juízes ao pleno hierarquicamente ligados.

Desse modo, instaurado o incidente, com a devida decisão de afetação, há a total possibilidade, pelo teor do art. 950, § 3º do CPC, de manifestação de terceiros sobre o incidente¹⁰⁴.

Esses terceiros são órgãos e entidades que têm interesse sobre a possível inconstitucionalidade daquela lei ou parte dela, seja para benefício ou prejuízo, com o intuito da participação para uma melhor discussão sobre a matéria, abrindo uma participação da sociedade para uma tentativa de exaurir a discussão fática, social e jurídica para uma melhor decisão¹⁰⁵.

No CPC/73, essa possibilidade de manifestação já estava presente, no revogado art. 482¹⁰⁶, contudo limitada, demonstrando a evolução da legislação processual para a possibilidade de intervenção dessa natureza em controle de constitucionalidade difuso, concedendo-lhe um caráter ampliado, como uma forma de iniciar um debate que deveria ser no controle concentrado.

Há, com essas intervenções, a necessidade de discussão mais ampla da matéria, com maiores argumentos, teses e fundamentos para a discussão, com um esgotamento da matéria e, conseqüentemente, uma vinculação daquele Tribunal sobre a decisão prolatada, quer seja pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

O intuito da permissão do *amicus curiae*, no incidente, é conceder-lhe uma ampliação cognitiva e, mesmo diante da abstração do controle ali realizado, julgar a lei e sua constitucionalidade, independentemente da causa em questão, sem se ater

104 “O julgamento do incidente observará o procedimento previsto no art. 950 do CPC/2015, que admite a manifestação dos entes responsáveis pelo ato normativo questionado, dos legitimados para a propositura de ação direta ou declaratória de constitucionalidade e de outros órgãos ou entidades, como *amici curiae* (cf. §§ 1º a 3º do art. 950 do CPC/2015; sobre os *amici curiae*, cf. comentário ao art. 138 do CPC/2015)” MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. 2ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 845.

105 Há, como nas outras técnicas de formação de precedente, um contraditório ampliado, a busca pela legitimidade através de um procedimento com determinação bem mais ampla e um colegiado maior: “Tais providências conferem um caráter pluralista também ao processo incidental de controle da constitucionalidade, permitindo que o Tribunal decida com pleno conhecimento dos diversos aspectos envolvidos na questão. A possibilidade de manifestação de outros órgãos ou entidades representativas cria, outrossim, a figura do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade.” MENDES, Gilmar Ferreira. O controle incidental de normas no direito brasileiro. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. n.º. 23, 2004. p. 38.

106 **CPC/73 – Art. 482. (...) §3º.** O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

somente aqueles fatos, possibilitando, a partir daquele ponto, um maior entendimento material sobre o alcance do dispositivo questionado no incidente.

O parecer do Ministério Público é de suma importância, com a necessidade do mesmo, dada a própria função do órgão, com a proteção da norma jurídica como base para tal manifestação. Uma norma questionada em sua constitucionalidade atinge a ordem pública, com a necessidade, portanto, do *parquet* se manifestar no incidente.

Nesse incidente, não há que se falar em falta de representatividade dos ausentes¹⁰⁷, pelo fato de, além de caber a participação do *amicus curiae* e Ministério Público, cabe a manifestação de qualquer dos legitimados do art. 103 da CF¹⁰⁸ para a propositura das ações de controle de constitucionalidade concentrado, nos moldes do art. 950 do CPC e seus parágrafos.

Ou seja, todas as entidades que podem intentar com demandas constitucionais para o questionamento, em controle concentrado de constitucionalidade, podem ser ouvidas, até como incentivo para que enfrentem a matéria e optem, se for o caso, para o intento da demanda que lhe é pertinente.

De igual maneira, as pessoas jurídicas responsáveis pelos atos questionados em sua constitucionalidade – geralmente, as casas legislativas – também poderão se manifestar, o que impõe uma amplitude imensa e evidente representatividade para a visualização de um rito completo. O intuito é estabelecer um contraditório com a pessoa jurídica que editou tal norma, como uma espécie de defesa da constitucionalidade da norma impugnada.

A *própria reserva de plenário* também concede uma representatividade pertinente ao instituto, o que, por outro lado, não há necessidade de audiência pública, apesar de não existir óbice para tal desiderato.

20.3.5. O processamento e o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade

Após a suscitação do incidente por algum dos legitimados perante o órgão fracionário e com a admissibilidade positiva anterior por esse mesmo órgão, com

107 Interessante salientar que todos que possam participar do incidente, mesmo que seja *amicus curiae*, os legitimados ou os responsáveis pelo ato normativo, não serão intimados para fazê-los, até pela própria extensividade da existência destes, o que incumbiria uma necessidade de intimação de vários entes, mas, sempre que todos se manifestarem, será pertinente a entrada no incidente e a audiência no próprio procedimento. “A lei processual, porém, não exige a intimação dessas pessoas, embora admita sua manifestação (nesse sentido, STJ, AgRg no AREsp 516.857/MG, rel. Min. Humberto Martins, 2.^a T., j. 04.09.2014).” MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. 2.^a ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 845.

108 Se há a legitimidade pelo art. 103 da Constituição para uma diversidade de entes para a propositura de controle concentrado de constitucionalidade, quando houver o incidente de arguição de inconstitucionalidade em controle difuso, pertinente entender que tais legitimados também serão convocados a manifestar-se: “Como a CF 103 confere legitimação concorrente ao ajuizamento da ADIn, as entidades ali mencionadas poderão intervir no incidente de declaração de inconstitucionalidade, no intuito de colaborar, apresentando razões, documentos, memoriais, etc., no prazo fixado pelo regimento interno do tribunal.” NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16.^a ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 2.015.

a remessa ao pleno ou corte especial¹⁰⁹, este colegiado maior não fará nova admissibilidade, o julgamento será somente o meritório, contudo deve se permitir o contraditório ampliado, como vimos no subitem anterior.

Com a remessa do incidente para o pleno ou o órgão especial daquele Tribunal, deve ocorrer a distribuição para a escolha de um relator para o incidente, que detém a função de procedimentalizar o contraditório ampliado, com a competência de análise sobre a aceitação de manifestações de *amicus curiae*, das pessoas jurídicas de direito público, responsáveis pela edição do ato questionado, dos legitimados pelo art. 103 da CF, tudo considerando a relevância e experiência na matéria.

Em momento posterior a todas essas possibilidades de manifestação, o Ministério Público, pelo interesse como fiscal da ordem jurídica, deve ser intimado para a emissão de parecer sobre a possível inconstitucionalidade.

Ao mesmo tempo, de modo concomitante, o relator remete o acórdão, daquele órgão fracionário originário, que aceitou a instauração do incidente, para todos os membros do colegiado.

Com o recebimento do parecer do Ministério Público e a oportunização de todas as demais manifestações de terceiros, o incidente está pronto para o devido julgamento, com a posterior submissão da questão sobre a inconstitucionalidade em sessão do pleno ou do órgão especial, no qual cada membro profere seu voto, com a matéria sobre a sua visão sobre a questão da inconstitucionalidade, ou não, da lei ou dispositivo dessa, suscitada no incidente.

A análise a ser realizada por todos os membros do colegiado competente é a incidência ou não de uma inconstitucionalidade, sem se atrelar, totalmente, à questão de fundo, pelo fato de que a decisão sobre o incidente, por mais que baseada em um caso em concreto, tem uma análise abstrata, sobre a recepção e compatibilidade da norma, ou dispositivos dela, pela Constituição Federal.

A declaração de inconstitucionalidade somente pode ser observada com o voto da maioria absoluta dos membros daquele colegiado. Por outro lado, consequentemente, sem a maioria de forma absoluta, a lei continua com a sua validade constitucional. Com a decisão proferida neste incidente, seja qualquer que for o resultado, será confeccionado o acórdão desse julgamento, com a devolução processual para o órgão fracionário anterior que continuará a análise de mérito recursal.

109 “Da disposição constitucional, advém a denominada “cláusula de reserva de plenário”, cujo cumprimento é requisito para todos os tribunais, na forma difusa, bem como para o Supremo Tribunal Federal (e para os Tribunais de Justiça, em razão de questionamentos formulados frente às respectivas Constituições Estaduais), no controle concentrado, decretem a inconstitucionalidade de lei e atos normativos do Poder Público.” LEITE, George Salomão. MOUZALAS, Rinaldo. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. *Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v.6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Orgs: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 87.

20.3.5.1. *A devolução do incidente julgada para o órgão fracionário originário*

Essa decisão incidental sobre a possível inconstitucionalidade tem determinação totalmente vinculante ao julgamento daquela matéria, de fundo ou principal, do recurso, no qual suscitaram a instauração do incidente.

Com a devolução do incidente já julgado, a decisão ali existente deve ser observada pelo órgão fracionário, quando o julgamento for retomado, com total acatamento dessa solução sobre a existência, ou não, da inconstitucionalidade, seja qual for o resultado: *a inconstitucionalidade; ou a constitucionalidade*.

Se a lei for declarada como *inconstitucional*, o órgão fracionário deve fundamentar sua decisão na impossibilidade de aplicabilidade da lei, pelo fato de seu desacordo com a Constituição, impactando o mérito dessa maneira.

Em hipótese contrária, sem a obtenção da maioria absoluta, a lei continua como *válida e constitucional*, produzindo total eficácia, com a necessidade do colegiado, ao analisar o mérito da demanda, aplicar a lei, pela vinculação do julgamento do pleno ou órgão especial, seja qual for o reflexo dessa decisão no mérito.

De qualquer modo, o órgão fracionário deve respeitar a decisão do pleno ou órgão especial daquele Tribunal.

20.3.5.2. *A irrecorribilidade da decisão do incidente: Súmula nº. 513 do STF*

Essa decisão do incidente, pelo pleno ou órgão especial, é revestida de irrecorribilidade, por ser um acórdão que somente decide a questão incidente, sem alcançar a questão de fundo ou de mérito da demanda. Como todo incidente, o procedimento deste está interligado à existência de uma suscitação em uma outra demanda, não sendo, portanto, autônomo.

Desse modo, mesmo que haja uma declaração de inconstitucionalidade, esse acórdão do órgão especial ou do pleno não pode ser impugnado via recurso extraordinário, por não representar a decisão sobre a demanda, somente sobre o ponto cognitivo da recepção e compatibilidade da norma impugnada, ou dispositivo dela, com a Constituição Federal.

O próprio STF, através da Súmula nº. 513, entende pela irrecorribilidade: “A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito.”

Somente será cabível, desse acórdão que resolve o incidente, seja qual for o resultado, a interposição de embargos de declaração, dentro das hipóteses existentes de suas possibilidades, com o intuito de aclarar alguns pontos da decisão ou suscitar omissão de pontos da decisão.

20.3.5.3. *A recorribilidade da decisão da questão de fundo decidida pelo órgão originário com impugnação da decisão do incidente*

No entanto, dada a irrecorribilidade da decisão do incidente, as partes podem recorrer da questão principal e, se assim proceder, pode, de igual maneira, recorrer

da decisão do incidente. Mesmo que o recurso, no caso, o extraordinário impugne o acórdão da demanda, tem total possibilidade de impugnar a questão incidente, enquadrando na hipótese de cabimento do art. 102, III, “b” da CF.

Esse é o cerne do entendimento da Súmula nº. 513 do STF.

20.3.6. O efeito da decisão do incidente: formação de precedente para demandas com a mesma questão constitucional

A decisão do incidente, como vimos, tem determinação vinculante ao julgamento daquela matéria de fundo da questão principal, do recurso onde suscitaram a instauração do incidente. A decisão é observada pelo órgão fracionário, quando o julgamento principal for retomado, com total acatamento dessa solução, independentemente de seu resultado, seja pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

De igual forma, há uma vinculação dos órgãos daquele Tribunal sobre a matéria decidida no incidente de arguição de inconstitucionalidade, criando, portanto, um precedente judicial vinculante sobre a questão constitucional. Por qual motivo temos a construção de que o incidente de arguição de inconstitucionalidade seria uma espécie de precedente vinculante? Por dois motivos, *primeiro* pela previsibilidade legal das decisões do pleno de um Tribunal são vinculantes pelo art. 927, V do CPC, posição corroborada por Temer¹¹⁰, bem como, num *segundo* ponto, pelo fato de que, a partir da decisão positiva de admissibilidade pela turma ou câmara e, a consequente remessa ao pleno ou órgão especial, há um rito alterado, com uma evidente ganho de amplitude, com a possibilidade de manifestação de *amicus curiae*, tanto dos legitimados pelo art. 103 da CF para realizar o controle concentrado, conforme a dicção do art. 950, § 2º do CPC, bem como de entidades com representatividade para aquela matéria de inconstitucionalidade, conforme o § 3º do mesmo artigo.

110 Temer utiliza o termo dessubjetivação para que um julgamento de um caso em concreto para que os efeitos do ali disposto sejam reconhecidos sejam ampliados para demais casos. Como bem menciona, é uma tendência dos julgamentos no novo processualismo brasileiro. Outros autores utilizam o termo da objetivação, como Didier Jr., Marinoni e Mitidiero, principalmente quando versavam sobre a inserção da repercussão geral, já Temer utiliza o termo dessubjetivação, o que compreende como uma melhor análise do que seria essa verificação da retirada da subjetividade do caso em concreto para um julgamento que mistura uma concretude e uma abstração. Culminado a isso, a decisão da arguição de inconstitucionalidade tem uma vinculatividade e, conseqüentemente, uma dessubjetivação por ser uma decisão do pleno de um tribunal – regional ou estadual – com o intuito da resolução abstrata da norma para um caso em concreto. O art. 927, V dispõe que as decisões proferidas pelo pleno de um tribunal serão vinculativas aos órgãos que lhe forem vinculados, o que leva a uma verificação de que a decisão da arguição de inconstitucionalidade, ao ser decidida pelo pleno ou órgão especial tem vinculação, formando um precedente vinculante a partir da análise da possível inconstitucionalidade no texto normativo diante daquele caso em concreto: “A dessubjetivação e a eficácia vinculativa, ademais, não ficam adstrita às decisões proferidas pelo STF, alcançando também os incidentes de declaração de inconstitucionalidade perante os tribunais estaduais e regionais.” TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 86.

O Ministério Público, como vimos no caso que não seja o suscitante, deve, necessariamente, manifestar-se, proferindo seu parecer sobre a questão, como Nery Jr. e Nery colocam como dever de defesa do *parquet*¹¹¹.

Existe, portanto, um evidente contraditório ampliado, como nas demais espécies precedentes vinculantes.

Dessa maneira, com a decisão do incidente, pelo pleno ou órgão especial daquele Tribunal, seja pela validade ou não da lei, não há mais necessidade de remessa de outros processos ou acolhimento de pedidos de instauração de incidente, pelo simples fato que o Tribunal já detém o resultado estabilizado sobre tal matéria constitucional, conforme interpretação do teor do art. 949, parágrafo único do CPC, corroborando com o art. 927, V do CPC, ao dispor que “os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes.”

Se os demais órgãos daquele Tribunal, fracionários ou juízos de primeiro grau, devem acatar e utilizar tal decisão sobre a questão constitucional decidida, há uma formação de um precedente judicial vinculante, corroborando, ainda, a impossibilidade do mesmo Tribunal de rever tal matéria.

20.3.6.1. A impossibilidade de revisão de tese naquele Tribunal

No incidente de arguição de inconstitucionalidade a revisão de tese é um tanto complexa, pela própria visão sobre o objeto do instituto a declaração de uma inconstitucionalidade. Há a possibilidade de um Tribunal, depois mudar o entendimento sobre uma inconstitucionalidade? O teor do art. 949, parágrafo único do CPC impede tal ponto, pelo fato de que não se pode remeter novamente¹¹² ao pleno ou órgão especial a mesma questão constitucional.

No entanto, temos uma dúvida sobre tal ponto e analisaremos de acordo com o resultado do incidente: *pela inconstitucionalidade ou pela constitucionalidade*.

111 “A matéria de controle concreto da constitucionalidade das normas no âmbito dos tribunais tem natureza de direito difuso, cuja defesa é função institucional do MP (CF 129 III).” NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 6ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002. p. 824.

112 No sentido de não remeter mais a mesma questão para o pleno ou órgão especial: (ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL. 1. Cuida-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que não reconheceu a incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor. 2. Quanto à possível violação do art. 949, parágrafo único, do CPC/2015, tem-se que tal dispositivo, assim como estabelecia o art. 481, parágrafo único, do CPC/1973, dispensa nova submissão da matéria ao órgão especial do respectivo tribunal quando este órgão ou o plenário do STF já se tiverem pronunciado sobre a matéria em debate. No caso dos autos, o órgão fracionário da Corte de origem apenas aplicou entendimento anteriormente firmado por seu órgão especial. Assim, não se verifica, no curso deste processo, a realização do procedimento que a norma processual quer evitar, não havendo, portanto, ofensa a lei. (...). 5. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão agravada e conhecer parcialmente do Recurso Especial do INSS e, nessa parte, negar-lhe provimento. AgInt no REsp 1.668.984, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2 – 2ª. Turma, j: 17/10/2017).

Se a declaração foi pela *inconstitucionalidade*, não vejo possibilidade de revisão de tese, uma vez que o incidente seria pela arguição de inconstitucionalidade e não de constitucionalidade. Dessa feita, somente haveria a abertura para uma revisão aquela decisão que optou por entender que a matéria era *constitucional*, principalmente aquelas que não tiveram maioria absoluta por nenhum dos lados, e que, por isso, se manteve diante da constitucionalidade.

Cumpre salientar que não estamos a dizer sobre a decisão em eventual recurso sobre o processo que teve o incidente instaurado. A revisão seria em outro processo, sobre o qual também suscitaria a eventual inconstitucionalidade.

Para tal possibilidade, há de se entender que um Tribunal, no controle difuso, via tal incidente, para possibilitar a revisão de tese, deve ater-se somente a possibilidade de revisão caso haja a decisão pela constitucionalidade, uma vez que existem argumentos novos sobre possível inconstitucionalidade, que outrora não foram enfrentados, existindo uma lacuna argumentativa, ou seja, pontos a serem considerados.

Mesmo diante de tal possibilidade de revisão de tese, rara e excepcional, a suscitação dessa revisão deve primar pelos mesmos requisitos e ritos dispostos no art. 948 do CPC, passando pela admissibilidade no órgão fracionário, com a remessa da matéria para o pleno ou órgão especial.

20.3.6.2. *A superação por decisão do STF em controle de constitucionalidade difuso ou concentrado*

Se há uma decisão do órgão máximo daquele Tribunal, há uma evidente vinculação¹¹³, além da própria previsibilidade legal, como vimos, o que leva a que todos os outros processos que tenham naquele dispositivo de lei, em análise de controle de constitucionalidade, a aplicabilidade do que for definido, com a utilização da norma como positiva e constitucional ou negativa e inconstitucional, se assim for a decisão do incidente de arguição de inconstitucionalidade que servirá paradigma.

No entanto, existe uma possibilidade de superação de tal decisão, ainda que não seja em recurso extraordinário naquela demanda, mas em qualquer outra demanda sobre a mesma matéria, em controle difuso, se o STF julgar a mesma matéria.

Ou seja, o STF pode julgar tal matéria, se instado a fazê-lo, seja naquele mesmo processo ou em processo futuro e, o decidido pelo STF que terá validade, por mais que seja contrário ao que foi decidido no incidente em questão.

De igual maneira, se algum dos legitimados propor algum remédio constitucional para a discussão da questão constitucional pelo STF, com a necessária decisão

113 **Comentário do autor:** essa vinculação persiste enquanto o plenário do STF não julgar a matéria sobre esta inconstitucionalidade. Dessa maneira, se houver uma decisão do pleno ou órgão especial de um tribunal de segundo grau – ou até do STJ, enquanto o STF não for instado a se manifestar – em controle difuso ou concentrado – sobre a matéria e sua possível inconstitucionalidade, a decisão daquele tribunal, via incidente, tem total vinculação, ainda que provisória.

do mesmo sobre tais pontos constitucionais, o que foi decidido no Tribunal, via incidente, conseqüentemente, será superado por essa decisão, mesmo que proferida em controle de constitucionalidade concentrado, pelo próprio efeito *erga omnes* inerente a tal demanda.

20.4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

20.4.1. Conceito

O CPC trouxe a novidade do incidente de resolução de demandas repetitivas ou, simplesmente, IRDR, como a aposta em como lidar com a multiplicidade de demandas desde o segundo grau de jurisdição, antecipando a discussão macro das demandas em massa. A competência é dos Tribunais Estaduais ou Regionais – TJs ou TRFs – os quais terão a novidade de apreciar matérias com o intuito de fixar teses jurídicas vinculantes.

O conceito, nos dizeres de Abboud e Cavalcanti, passa por um “*mecanismo processual coletivo proposto para uniformização e fixação de tese jurídica repetitiva*” que detém o objetivo de “*conferir um julgamento coletivo e abstrato sobre as questões unicamente de direito abordadas nas demandas repetitivas, viabilizando a aplicação vinculada da tese jurídica aos respectivos casos concretos*”¹¹⁴.

Um instituto novo, com inspiração notadamente alemã¹¹⁵, contendo como base o *Musterverfahren*¹¹⁶, apesar de também ter influências de outras experiências¹¹⁷,

114 ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*. Vol. 240, Ano 40, São Paulo: Ed. RT, Fev/2015. p. 222.

115 O instituto teve como inspiração um paralelo estrangeiro, o procedimento denominado de *musterverfahren*, oriundo do direito germânico, um procedimento de julgamento de processo-modelo, no “qual se elege uma “causa piloto” onde serão decididos determinados aspectos gerais e comuns a diversos casos já existentes, sendo que a solução encontrada será adotada por todas as ações pendentes sobre o mesmo tema.” AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. *Revista do Processo*. Vol. 196, Ano 36. São Paulo: Ed. RT, jun/2011. p. 255/256.

116 A utilização no direito alemão serviu como base para a criação desta novidade legislativa do Código de 2015. Foi instituída, na Alemanha, no ano de 2005, para a resolução de demandas específicas para o mercado de capitais, com um intuito bem delimitado e com aplicabilidade experimental: “Foi concebida, de início, como um instrumento restrito aos litígios no campo do mercado de capitais, sendo proposta como lei experimental, destinada a perder sua eficácia com o exaurimento do prazo de cinco anos (em novembro de 2010, portanto). Antes disso, porém, a técnica foi incorporada ao ZPO (Zivilprozessordnung). Técnica similar foi ampliada em 2008 na Alemanha quando da ocorrência de mais de 20 casos idênticos envolvendo a assistência e previdência social (Sozialgerichtsgesetz).” “1) eleição da causa representante; 2) processamento da demanda perante o tribunal, com realização de audiências, produção de provas, e decisão resolvendo as questões de fato e de direito envolvidas na controvérsia; 3) julgamento posterior de todas as outras causas, sobrestadas em primeira instância, que serão decididas com base na decisão modelo prolatada pelo tribunal estadual.” NUNES, Dierle. *O IRDR do Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido*. Disponível em: <http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-mercesercompreendido>.

117 **Comentário do autor:** o *Group Litigation Order* – GLO do direito inglês e o agrupamento de ações do direito português.